



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

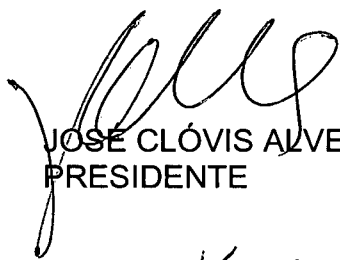
Lam-7

Processo nº : 10120.002279/00-91
Recurso nº : 129.821
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de setembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº. 107-00.463

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(Suplente convocado).

Processo nº : 10120.002279/00-91
Resolução nº : 107-00.463

Recurso nº : 129.821
Recorrente : AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA

RELATÓRIO

Esta Câmara pela Resolução Nº 107-0.409, de 22 de maio de 2002, converteu o julgamento em diligência, ante a apresentação de esclarecimentos acompanhados de demonstrativos que não figuravam dos autos, dando a oportunidade à repartição fiscal, através de sua fiscalização, de se pronunciar a respeito desses novos elementos que não figuravam dos autos, quando da decisão de primeira instância. Para tanto, solicitou que aquela repartição se manifestasse sobre ditos esclarecimentos e documentos, inclusive sobre a sua exatidão, tendo em vista a diferença entre os valores apontados no SAPLI e pela recorrente, com as considerações que julgasse oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal. E realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

Recomendou-se, naquela oportunidade, que dos resultados da diligência se desse ciência ao sujeito passivo.

O processo retornou ao Colegiado com novos esclarecimentos do contribuinte, em que aponta erros em suas declarações dos exercícios de 1994 e 1995, acompanhadas de retificações do que nelas foi declarado em relação à CSLL, páginas do Razão e do LALUR, sem nenhum pronunciamento da fiscalização sobre a exatidão desses elementos e sem determinar a verdadeira base de cálculo negativa da contribuição, no ano-calendário de 1995.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.002279/00-91
Resolução nº : 107-00.463

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A diligência realizada objetivava, em face dos documentos acostados aos autos e outros elementos que a fiscalização, apurasse o verdadeiro montante da base negativa da CSLL, em 1995.

Não obstante, inadvertidamente, após a coleta dos referidos elementos a fiscalização não se manifestou nem sobre os novos elementos anexados no recurso, nem sobre os esclarecimentos e documentos surgidos na diligência, relativamente à matéria sob discussão.

A oitiva da parte adversa, em face de novos esclarecimentos e /ou documentos apresentados por um dos litigantes, é um imperativo ditado pelo princípio do igual tratamento das partes no processo, e necessário à realização da justiça fiscal.

Isto posto, voto no sentido de se manter o julgamento em diligência para que seja integralmente cumprida a solicitação supra, lembrando que das conclusões emitidas pelo fisco se deve dar ciência ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES